



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº0600221-32.2020.6.10.0070 – ALTO ALEGRE DO PINDARÉ – MARANHÃO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: José Raimundo Silva

Advogados: Américo Botelho Lobato Neto – OAB: 7803/MA e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento a recurso eleitoral para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município Alto Alegre do Pindaré/MA, por entender que o agravante lançou mão de todos os meios ao seu alcance para demonstrar que diziam respeito a um homônimo as anotações constantes da certidão criminal da primeira instância constante dos autos.
2. Por meio da decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O § 7º do art. 27 da Res.-TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados nas certidões fornecidas pelas Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.
4. Reputada a exigência regulamentar para aferição da causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90), afigura-se inviável, ainda que reconhecido o cenário excepcional pela Corte de origem, isentar o candidato do ônus de apresentação das certidões criminais ou dos documentos que comprovem a homonímia,



especialmente porque tal providência poderia ter sido requerida com a devida antecedência, dado o caráter mais comum de seu nome. Ademais, a compreensão do Tribunal *a quo fere* o princípio da isonomia, considerados outros candidatos que fielmente atenderam tal exigência estabelecida pela Justiça Eleitoral.

5. Em caso similar, este Tribunal decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura quando “restou assentada pela Corte regional a ausência de ‘certidão de objeto e pé relativas aos processos constantes da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, não preenchendo, assim, as chamadas condições de registrabilidade, implicando na manutenção do indeferimento do registro” (REspEI 0600340-50, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.12.2020).

6. Nos termos do verbete sumular 24 do TSE, é possível o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional, quando a hipótese não envolver o reexame do conjunto probatório dos autos.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento, com determinação de comunicação imediata da decisão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e determinar a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de março de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, José Raimundo Silva, candidato eleito ao cargo de vereador do Município Alto Alegre do Pindaré/MA, no pleito de 2020, interpôs agravo regimental (ID 91207088) em face da decisão (ID 65511238) por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (ID 63464988) que, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por José Raimundo, a fim de reformar a sentença e deferir seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

O agravante alega, em suma, que:



a) o Tribunal de origem deferiu seu registro de candidatura, por entender que teria adotado as providências para solicitar as certidões exigidas no art. 27 da Res.-TSE 26.609, assim, o pleito do Ministério Público Eleitoral esbarra no óbice do verbete sumular 24 do TSE;

b) o ponto de discussão pairou sobre a certidão da Justiça Estadual de 1º grau, que foi inicialmente solicitada à Comarca de Santa Luzia/MA, conforme previsto pela Resolução 28/2018 do Tribunal de Justiça do Maranhão, que estabelece o prazo de 3 dias úteis para a conclusão da referida solicitação;

c) *“conforme demonstrado nos eventos n. 63464538 e 63461588 (em sede de embargos de declaração, ainda em 1º grau), a Comarca competente solicitou as certidões às demais comarcas onde deveria ser feita a verificação de homonímia, solicitação da qual não se obteve respostas em sua totalidade até o presente momento”* (ID 91207088, p.7);

d) os precedentes citados na decisão agravada não guardam similitude fática com o caso dos autos, pois *“a certidão considerada faltante ao Requerimento de Registro de Candidatura, que se refere à Certidão Estadual do 1º Grau, foi solicitada ao tempo do Registro, mas não foi emitida”* (ID 91207088, p.11);

e) a decisão agravada merece ser reformada, porquanto apresentou os documentos aptos a demonstrar a situação de homonímia e a inexistência de feitos criminais na Justiça Estadual de 1º grau em seu nome;

f) os documentos apresentados são aptos a justificar a ocorrência de homonímia, consistentes em certidões exigidas pela legislação eleitoral e pesquisa feita por seus advogados no Sistema Jurisconsult /TJMA – segundo o qual nenhum dos casos apontados se referem ao candidato, que possui nome bastante comum –, o que autoriza seu registro de candidatura, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE 23.609;

g) o enunciado do verbete sumular 43 do TSE deve ser aplicado ao caso, haja vista a demonstração da situação de homonímia em relação às certidões criminais da Justiça Estadual de Primeiro Grau perante o Tribunal de origem;

h) o julgado colacionado pelo órgão ministerial é distinto do caso em análise, porque *“restou sobejamente demonstrado que a certidão objeto de discussão não se trata de certidão positiva. Frise-se que certidão positiva é aquela que aponta os processos em nome do solicitante/pesquisado. Em verdade, houve apenas a indicação de possíveis ocorrências de homonímia, o que deveria ser verificado em cada unidade jurisdicional apontada”* (ID 91207088 p.18);

i) não pode ser responsabilizado por falha dos órgãos da Justiça na demora de confecção das certidões exigidas pela legislação eleitoral, assim como não pode ser exigido que o candidato deixe de promover atos de campanha para percorrer longas distâncias a fim de obter tais documentos, quando há ato normativo prevendo que as certidões podem ser requeridas perante uma comarca mais próxima;

j) considerando o atual período da pandemia da Covid-19, no qual a prestação dos serviços jurisdicionais foi extremamente afetada, o apego à formalidade não pode prevalecer no presente caso, *“uma vez que o procedimento que tem a previsão de ser concluído em 3 dias, nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Maranhão (documento anexo), não foi finalizado até o presente momento”* (ID 91207088, p. 23);

k) a demora administrativa da Justiça não pode acarretar prejuízo aos direitos políticos do cidadão;

l) consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é vedada a interpretação extensiva de causas de inelegibilidade;

m) a decisão agravada ofendeu os arts. 1º, III, 5º, caput, II e o art. 14 e seguintes da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja desprovido o seu recurso especial, para que seja mantido o acórdão regional que deferiu o seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 18.12.2020 (ID 66091738) – conforme o art. 5º,



da Portaria TSE 908/2020, que suspendeu os prazos processuais de 20.12.2020 a 31.1.2021 –, e o agravo regimental foi interposto em 20.1.2021 (ID 91207088) por advogado habilitado nos autos (procuração – ID 63462438).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reformou a sentença para deferir o registro de candidatura de José Raimundo Silva ao cargo de vereador do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, por entender que o agravante lançou mão de todos os meios ao seu alcance para demonstrar que correspondiam a um homônimo as anotações constantes da certidão criminal da primeira instância constante dos autos.

O agravante sustenta que o ponto controvertido no caso em apreço consiste na ausência da certidão criminal expedida pela Justiça Estadual de 1º grau, que foi inicialmente solicitada à Comarca de Santa Luzia/MA, conforme previsto pela Resolução 28/2018 do Tribunal de Justiça do Maranhão, que estabelece o prazo de três dias úteis para a conclusão da referida solicitação, o que não foi finalizado até o presente momento.

Defende que a demora administrativa dos órgãos da justiça não pode acarretar prejuízos aos seus direitos políticos, por não ser exigível do candidato a abstenção de promover atos de campanha para percorrer longas distâncias em busca das certidões exigidas pela legislação eleitoral, quando há ato normativo prevendo que os documentos possam ser requeridos perante uma comarca mais próxima.

Postula a aplicação do enunciado do verbete sumular 24 do TSE, sob o argumento de que Tribunal de origem deferiu seu pedido de registro de candidatura porque os documentos apresentados, consistentes em certidões exigidas pela legislação eleitoral e o resultado de pesquisa feita por seus advogados no Sistema Jurisconsult do Tribunal de Justiça do Maranhão, são aptos a demonstrar a situação de homonímia e a inexistência de feitos criminais na Justiça Estadual de 1º instância em seu nome, o que autoriza seu registro de candidatura, nos termos do art. 27, § 8º, da Res.-TSE 23.609 e do enunciado do verbete sumular 43 do TSE.

Por fim, o agravante indica violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, II e ao art. 14 e seguintes da Constituição Federal.

Sobre a questão, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (ID 65511238):

O recurso especial é tempestivo. Verifico que o julgamento do recurso eleitoral do candidato ocorreu em 24.11.2020, com a publicação do acórdão em sessão em 1º.12.2020, conforme consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico do TRE/MA. O apelo foi interposto já no dia 26.11.2020 (ID 63464938), e ratificado em 5.12.2020 (63465288), pelo Procurador Regional Eleitoral.

De início, observo que, ainda que a mera ratificação do apelo procedida pelo Ministério Público tenha ocorrido em 5.12.2020, após o tríduo legal da publicação da decisão em sessão que julgou o recurso eleitoral sucedida em 1º.12.2020, tal providência se afigurava desnecessária, considerando que o órgão ministerial já havia apresentado o inteiro teor do recurso especial em 26.11.2020, dois dias após a própria sessão de julgamento (24.11.2020), cujo acórdão só foi publicado posteriormente no dia 1º.12.2020.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reformou a sentença para deferir o registro de candidatura de José Raimundo Silva ao cargo de vereador no município de Alto Alegre do Pindaré/MA, por entender que o recorrido lançou mão de todos os meios ao seu alcance para demonstrar que as anotações constantes da certidão criminal da primeira instância constantes dos autos correspondiam a um homônimo.

Conforme se extrai do Sistema de Divulgação dos Resultados da Justiça Eleitoral, José Raimundo da Silva foi eleito ao cargo de vereador de Alto Alegre do Pindaré/MA, com 438 votos.

Na espécie, o Ministério Público alega que, conforme se extrai do teor do art. 27 da Res.-TSE 23.609, notadamente seu § 7º, “a partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária” (ID 634664938, p. 4).



Inicialmente, reproduzo o teor do voto vencido na Corte de origem (ID 63465088):

[...]

No que diz com os antecedentes criminais, há nos autos certidão acusando os seguintes registros:

- 2ª Vara de Coelho Neto;
- Vara Única de Icatu;
- 3º Juizado Especial Criminal de São Luís;
- 3º Juizado Especial Criminal de São Luís;
- 2ª Vara de Pinheiro;
- 3ª Vara de Pinheiro;
- Vara Única de Turiaçu;
- Vara Única de Tutóia;
- Vara de Execuções Penais de Pedreiras; e
- 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís.

Dessas ocorrências, o ora recorrente não trouxe aos autos certidão criminal da Vara Única de Icatu, do 3º Juizado Especial Criminal de São Luís (2 registros), da 2ª Vara de Pinheiro, da 3ª Vara de Pinheiro, da Vara de Execuções Penais de Pedreiras e da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís, não suprimindo essa ausência a juntada de requerimentos formulados às serventias respectivas, porquanto sequer indício há de que não haja sido efetivamente atendido.

A propósito de sua responsabilidade por instruir o pedido de registro de candidatura e de esclarecer eventual registro, decorre da Resolução TSE n.º 23.609/19, a ver:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...];

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

[...].



§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

[...]

Considerando, portanto, que aos autos não vieram as certidões supracitadas, sendo, de resto, ônus do candidato juntá-las e, sendo o caso, esclarecer homonímias ou outra eventual circunstância, a sentença merece, no particular, ser reformada.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, apenas para afastar a inelegibilidade decorrente do julgamento das contas, mantendo, contudo, o indeferimento do registro de candidatura à vista da ausência das certidões criminais.

É como voto.

Ademais, destaco também o teor do voto condutor do acórdão regional (ID 63465088):

VOTO VENCEDOR

Após ouvir atentamente o voto exarado pelo Relator, **Dr. Ronaldo Desterro**, julguei apropriado manifestar-me sobre os fatos apontados no presente processo, externando minha posição divergente ao entendimento inaugural.

Conforme muito bem relatado, versam os autos sobre recurso eleitoral interposto por **José Raimundo Silva**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral que, julgou procedente a AIRC ajuizada pela Coligação Recorrida e indeferiu o registro de candidatura do Recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no **Município de Alto Alegre do Pindaré** pelo Partido Progressista.

Em seu voto, o e. Relator, sustentou restar superada a discussão atinente as constas rejeitadas do Recorrente, de quando exerceu o cargo de **Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alto Alegre do Pindaré**, em razão de uma decisão liminar da lavra da **Des. Nelma Sarney** que suspendeu os efeitos do Acórdão prolatado pela Corte de Contas; em contrapartida, detectou a ausência de inúmeras certidões de objeto e pé que se fariam necessárias em virtude da certidão criminal positiva apresentada nos autos.

Nada obstante o entendimento exarado por Sua Excelência em relação a questão das certidões, divirjo da conclusão apresentada porque reconheço que o Recorrente efetivamente não se manteve inerte, lançando mão de todos os meios ao seu alcance para tentar demonstrar que as anotações constantes da certidão criminal dos autos correspondiam a um homônimo seu.

Em que pese o esforço demonstrado pelo Recorrente na tentativa de contato com as serventias judiciais que poderiam fornecer informações sobre os registros criminais mencionados, não houve retorno de todas essas unidades, persistindo, efetivamente, notícias de demandas criminais que não restaram devidamente esclarecidas quanto ao seu sujeito passivo.



Por outro lado, não há como se imputar ao Recorrente, que se reconhece ter um nome absolutamente comum na nossa sociedade, a responsabilidade pela desídia atribuída as Comarcas omissas.

Como bem pontuado pela parte, a Resolução n°. 28/2018 do **Tribunal de Justiça do Maranhão** faculta ao interessado a possibilidade de requerer certidão relativa a feitos de 1º grau junto a Comarca mais próxima do solicitante, estabelecendo prazo de três dias úteis para emissão das certidões para fins eleitorais. O ator normativo em questão, dispõe textualmente o seguinte, in verbis:

Art. 6º Nos casos em que o pesquisado possua homônimo, não podendo haver nenhuma outra forma de identificação pelos sistemas eletrônicos, as certidões serão solicitadas diretamente aos setores competentes.

§1º Nos casos de impossibilidade de emissão de certidão relativa a feitos de 2º Grau, o solicitante deverá dirigir-se à Diretoria Judiciária do TJMA;

§2º Nos casos de impossibilidade de emissão de certidão relativa a feitos de 1º Grau, o solicitante deverá dirigir-se ao setor de distribuição da unidade judicial (comarca) mais próxima para realização dos procedimentos de verificação da homonímia, apresentando:

I – documento de identificação válido em todo o território nacional;

II – CPF;

III – resultado da consulta de certidão negativa, com indicações das unidades (comarcas) onde foram detectadas possíveis homônias.

§3º O setor de distribuição da unidade judicial receberá os documentos e, depois de realizadas as verificações junto às demais unidades judiciais onde foi detectada possível homonímia, emitirá a certidão relativa aos feitos de 1º Grau;

§4º O prazo para liberação das Certidões de Distribuição das Ações Penais e de Improbidade Administrativa é de até cinco dias úteis, **e para as Certidões para Fins Eleitorais é de até três dias úteis, contados a partir da data de solicitação.**

In casu, o Recorrente pleiteou junto a **Comarca de Santa Luzia** (de onde o **Município de Alto Alegre do Pindaré** é termo judiciário) as certidões de objeto e pé referentes as 7 anotações constantes da certidão criminal de 1º grau apresentada inicialmente, e, conforme informações certificadas pela própria Secretaria dessa Comarca (id 7410315) não houve atendimento da solicitação encaminhada a boa parte dessas unidades jurisdicionais.

Em tempos excepcionais, como estes vivenciados por todos atualmente, era compreensível que o Recorrente optasse por obter as informações necessárias dessas Comarcas, frise-se, absolutamente distantes fisicamente uma das outras, por intermédio da unidade jurisdicional mais próxima de seu domicílio eleitoral (Comarca de Santa Luzia), não se afigurando, ao meu juízo, razoável se ignorar as circunstâncias do caso concreto para impor ao jurisdicionado a necessidade de se deslocar intensamente dentro da circunscrição do Estado, num período que deveria está promovendo atos de campanha, na tentativa de suprir uma informação que deveria ter sido necessariamente prestada, e de forma célere, por serventias judiciais.



Mais a mais, num cenário de dúvida razoável objetiva acerca do preenchimento dos requisitos de registrabilidade pelo Recorrente, “o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso” (REspe nº 213-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.04.2017).

Nesse diapasão, divergindo do e. Relator e do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **provimento** do presente recurso, a fim de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 70ª Zona e, por via de consequência, **Deferir** o registro de candidatura de **José Raimundo Silva**.

É como voto.

Como se vê, a maioria da Corte de origem assentou que recorrido não poderia ser responsabilizado pela desídia da Comarca de Santa Luzia – de onde o Município de Alto Alegre do Pindaré é termo judiciário – nos termos da Resolução 28/2018 do Tribunal de Justiça do Maranhão, em não expedir, no tempo estipulado pelo referido diploma legal, as certidões de objeto e pé dos processos criminais constantes da certidão criminal de primeira instância apresentada pelo candidato.

Consta ainda do acórdão regional que “conforme informações certificadas pela própria Secretaria dessa Comarca (id 7410315) não houve atendimento da solicitação encaminhada a boa parte dessas unidades jurisdicionais. (ID 63465088).

Então concluiu o TRE/MA: “Em tempos excepcionais, como estes vivenciados por todos atualmente, era compreensível que o Recorrente optasse por obter as informações necessárias dessas Comarcas, frise-se, absolutamente distantes fisicamente uma das outras, por intermédio da unidade jurisdicional mais próxima de seu domicílio eleitoral (Comarca de Santa Luzia), não se afigurando, ao meu juízo, razoável se ignorar as circunstâncias do caso concreto para impor ao jurisdicionado a necessidade de se deslocar intensamente dentro da circunscrição do Estado, num período que deveria está promovendo atos de campanha, na tentativa de suprir uma informação que deveria ter sido necessariamente prestada, e de forma célere, por serventias judiciais”. (ID 63465088).

A despeito da motivação adotada pela maioria do Tribunal *a quo*, é certo que, na linha do voto vencido proferido pelo relator, é ônus do candidato tanto juntar as certidões de objeto e pé ou mesmo colacionar outros elementos a refutar eventual homonímia.

Nesse sentido dispõe o § 7º do art. 27 da Res.-TSE 23.609: “Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso”.

*De outra parte, exige o § 8º do art. 27 da Res.-TSE 23.609 que: “no caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, **em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação**” (grifo nosso).*

Ocorre que, como reconhece o próprio voto condutor da decisão regional, as certidões criminais requeridas, que poderia comprovar até mesmo a eventual homonímia e refutar que o registro em certidão criminal não se referiria ao candidato não foram colacionadas, embora devidamente requerida.

Todavia, reputada a exigência regulamentar para aferição da causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90), não me parece possível, ainda que reconhecido um cenário



excepcional pela Corte de origem, isentar o candidato do ônus de apresentação das certidões criminal ou documentos requeridos, até porque tal providência poderia ter sido requerida com a devida antecedência, dado o caráter mais comum de seu nome, além do que fere a compreensão do Tribunal a quo o princípio da isonomia, considerados outros candidatos que fielmente atenderam tal exigência estabelecida pela Justiça Eleitoral.

No ponto, incontroverso que "b ora recorrente não trouxe aos autos certidão criminal da Vara Única de Icatu, do 3º Juizado Especial Criminal de São Luís (2 registros), da 2ª Vara de Pinheiro, da 3ª Vara de Pinheiro, da Vara de Execuções Penais de Pedreiras e da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís, não suprimindo essa ausência a juntada de requerimentos formulados às serventias respectivas" (ID 63465188), razão pela qual é caso do indeferimento da candidatura.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU E DE DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

[...]

4. Ainda que assim não fosse, na hipótese, o acórdão regional consignou que **não foram juntadas aos autos as necessárias certidões criminais e declarações de homonímia alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual**. É inviável a juntada de certidões ou documentos complementares nesta instância especial. Precedentes.

5. Agravo interno a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

(Recurso Ordinário 060334393, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 30.10.2018, grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE devem ser acolhidos como agravo regimental. (AgR-REspe nº 2431-61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, de (27.9.2016).

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).

3. **No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. A partir do momento em que é expedida a**



certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária

4. A certidão de inteiro teor poderia ter sido obtida à época do requerimento do registro da candidatura, não havendo que se falar em documento novo, conforme dispõe o art. 435, parágrafo único, do CPC.
5. Ademais, as certidões que comprovariam a homonímia, juntadas depois de inaugurada a instância especial, vieram aos autos apenas em 16.12.2016, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 14.12.2016, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37288, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.3.2017, grifo nosso).

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o pedido de registro de candidatura de José Raimundo Silva ao cargo de vereador do município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

Assim como assentado na decisão agravada, reitero que a Corte de origem divergiu do entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual é ônus do candidato apresentar as certidões de objeto e pé ou mesmo colacionar outros elementos para refutar a existência de eventual homônima.

Também ficou consignado na decisão agravada que o § 7º do art. 27 da Res.-TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados nas certidões fornecidas pelas Justiças Estadual ou Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

Além disso, a Corte Regional Eleitoral assentou que “*o ora recorrente não trouxe aos autos certidão criminal da Vara Única de Icatu, do 3º Juizado Especial Criminal de São Luís (2 registros), da 2ª Vara de Pinheiro, da 3ª Vara de Pinheiro, da Vara de Execuções Penais de Pedreiras e da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís, não suprimindo essa ausência a juntada de requerimentos formulados às serventias respectivas*” (ID 63465188).

Em caso similar, este Tribunal decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura quando “**restou assentada pela Corte regional a ausência de ‘certidão de objeto e pé relativas aos processos constantes da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, não preenchendo, assim, as chamadas condições de registrabilidade, implicando na manutenção do indeferimento do registro**” (REspEI 0600340-50, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.12.2020, grifo nosso).

Diante disso, reafirmo que, conquanto a Corte de origem tenha reconhecido um cenário excepcional, em virtude dos efeitos da decretação da Pandemia da Covid-19, faz-se imprescindível a apresentação das certidões criminais ou de documentos aptos a comprovar a existência da homonímia, para aferição da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, razão pela qual não é possível isentar o candidato do ônus de apresentar tais documentos, pois tal conduta viola o princípio da isonomia, uma vez que outros candidatos cumpriram a exigência estabelecida pela Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que o candidato, ao reconhecer o caráter comum de seu nome, poderia ter providenciado com a devida antecedência as certidões e os documentos exigidos pelo art. 27 da Res.-TSE 23.609.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:



ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE devem ser acolhidos como agravo regimental. (AgR-REspe nº 2431-61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, de (27.9.2016).

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).

3. **No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária**

4. A certidão de inteiro teor poderia ter sido obtida à época do requerimento do registro da candidatura, não havendo que se falar em documento novo, conforme dispõe o art. 435, parágrafo único, do CPC.

5. Ademais, as certidões que comprovariam a homonímia, juntadas depois de inaugurada a instância especial, vieram aos autos apenas em 16.12.2016, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 14.12.2016, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(REspe 372-88, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.3.2017, grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do afirmado pelo agravante, a revisão do entendimento regional não demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo enunciado do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos delineados pelo acórdão regional.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório" (AgR-AI 366-12, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5.10.2020).

Observe, ainda, que, ao contrário do que alega o agravante, não se aplica à espécie a Súmula 43 do TSE, uma vez que não houve alteração fática superveniente ao registro apta a beneficiar o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997.

Ademais, não visualizo a alegada violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, II e ao art. 14 e seguintes da Constituição Federal, uma vez que não houve ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da legalidade, nem aos direitos políticos ativos e passivos do candidato.

Em face do exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por José Raimundo Silva.**

Ademais e **caso mantida a decisão individual, voto também no sentido de determinar a imediata comunicação da decisão desta Corte Superior ao Juízo Eleitoral, reputado o indeferimento da candidatura já confirmado pelo colegiado no presente julgamento, nos termos do art. 51, § 1º, II, da Res.-TSE 23.609.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600221-32.2020.6.10.0070/MA. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: José Raimundo Silva (Advogados: Américo Botelho Lobato Neto – OAB: 7803/MA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.3.2021.

